2. A transmissão de situações emergentes deste contrato, na parte relativa ao piso destinado ao uso exclusivo da actividade industrial do segundo outorgante, identificado na cláusula terceira, fica sujeita a autorização expressa do primeiro outorgante durante o período de 10 (dez) anos, contados a partir da data da emissão, pela DSSOPT, da licença de utilização do edifício.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido, a favor de qualquer instituição de crédito sediada ou com sucursal no Território, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante, da quantia de $ 1 551 000,00 (um milhão, quinhentas e cinquenta e uma mil) patacas, nas condições estipuladas na cláusula nona do contrato de concessão, titulado pelo Despacho n.º 88/SAOPH/ /88, o segundo outorgante, por força da presente revisão, paga ainda ao primeiro outorgante a importância de $ 12 711 426,00 (doze milhões, setecentas e onze mil, quatrocentas e vinte e seis) patacas, da seguinte forma:

a) $ 7 000 000,00 (sete milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão;

b) O remanescente, no montante de $ 5 711 426,00 (cinco milhões, setecentas e onze mil, quatrocentas e vinte e seis) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de $ 3 006 495,00 (três milhões, seis mil, quatrocentas e noventa e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Artigo terceiro

Por força da presente revisão, o prazo de aproveitamento de 18 (dezoito) meses, estabelecido na cláusula quinta do contrato de concessão, a que se refere o Despacho n.º 88/SAOPH/88, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/88, de 27 de Outubro, é prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão.

Artigo quarto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Maio de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

Despacho n.º 44/SATOP/94

Respeitante à troca do domínio útil dos terrenos sitos na Rua dos Artilheiros, n.ºs 7 e 9, em Macau, com a área global de 2 393 (dois mil, trezentos e noventa e três) metros quadrados, pela concessão, por arrendamento, do terreno sito no quarteirão 38, lote C, da baixa da Taipa, com a área global de 1 895 (mil oitocentos e noventa e cinco) metros quadrados, acordada entre os Serviços da Administração e Ho Wai Lam, concessionário dos primeiros, em virtude da anulação do Despacho n.º 30/86, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/86, de 8 de Fevereiro (Processo n.º 6 112.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 95/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 30/86, do então Encarregado do Governo de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/86, de 8 de Fevereiro, foi declarada a expropriação, por utilidade pública e com carácter de urgência, do domínio útil dos terrenos do domínio privado do Território, com as áreas de 1 800 m² e 593,28 m², sitos em Macau, na Rua dos Artilheiros, n.ºs 7 e 9, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob os n.ºs 14 347 a fls. 152 v. e 14 348 a fls. 153, ambos do livro B-38, concedidos, em regime de aforamento, a Ho Wai Lam, aliás Ho Lam, casado com Liu Moon Yee, no regime de comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, n.º 6-B, em nome do qual se encontravam inscritos, conforme inscrição n.º 27 280 a fls. 138 do livro G-21 da mesma Conservatória.

2. Conforme o despacho supra-referido, a expropriação dos terrenos em apreço tinha por finalidade serem concedidos à Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L., por forma a que esta procedesse ao seu aproveitamento com a construção da subestação S. Paulo, facto que veio a concretizar-se posteriormente, com a celebração da escritura de contrato de concessão outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), em 19 de Junho de 1987, autorizada pelo Despacho n.º 46/SAES/ /86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52/86, de 31 de Dezembro.

3. Porém, o citado concessionário, não se conformando com o despacho de expropriação referido, recorreu contenciosamente do mesmo para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), vindo este Venerando Tribunal, em acórdão proferido em 19 de Janeiro de 1989, a anular o Despacho n.º 30/86, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo.

4. Em consequência da anulação daquele despacho, a Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (ex-DSPECE) encetou novas diligências e contactos, com vista à resolução do impasse criado, tendo ficado acordado com o concessionário a troca do terreno, sito na Rua dos Artilheiros por um outro situado na baixa da Taipa, no quarteirão 38, lote C, com a área global de 1 895 m², a ser concedido por aforamento.

5. Assim sendo, foi apresentado pelo concessionário o respectivo estudo prévio do aproveitamento do terreno, o qual depois de apreciado pelo departamento competente da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), veio a merecer parecer favorável.

6. Todavia, e já após a anuência dada pelo bastante procurador do concessionário à minuta de contrato, veio aquele a apresentar

nesta Direcção de Serviços um projecto de alteração que divergia substancialmente do projecto inicialmente apresentado e que havia servido de base ao estabelecimento das condições contratuais aprovadas.

7. Nestas circunstâncias, foi elaborada nova minuta de contrato, em conformidade com o novo projecto apresentado, com alteração para arrendamento, do regime de concessão, a qual foi aceite por Leonel Alves, advogado, casado, natural de Macau, com escritório na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, 6.º andar, apartamento 608, em Macau, ora bastante procurador do concessionário e de sua mulher, Liu Moon Yee.

8. O terreno a conceder encontra-se assinalado pela letras «A», «B» e «C», na planta n.º 763/89, emitida em 8 de Novembro de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), sendo que a parcela «A» se encontra omissa na CRPM, a parcela «B» é a desanexar do terreno descrito sob o n.º 11 392 do livro B-30, e a parcela «C» é a desanexar do terreno descrito sob o n.º 13 186 do livro B-35.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 17 de Fevereiro de 1994, nada teve a objectar ao presente acordo, nas condições estipuladas na minuta acordada, deliberando, no entanto, dar nova redacção à cláusula primeira.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da troca foram comunicadas ao bastante procurador do concessionário e sua mulher, dr. Leonel Alves, e por este expressamente aceites, mediante declaração apresentada em 23 de Abril de 1994.

11. A sisa foi paga na Recebedoria de Finanças, Delegação de Finanças das Ilhas, em 23 de Abril de 1994, conforme conhecimento n.º 415/336, arquivado no processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), 49.º e seguintes e 76.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/ /91/M, de 20 de Maio, autorizo a troca mencionada em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública de contrato ser outorgada no Notariado Privativo da DSF, pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e por Ho Wai Lam, aliás Ho Lam, e sua mulher, Liu Moon Yee, como segundos outorgantes, nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O território de Macau, como primeiro outorgante, e Ho Wai Lam, também conhecido por Ho Lam, e Liu Moon Yee, como segundos outorgantes, em consequência do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, declarando nulo o Despacho n.º 30/86, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo do território de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/86, de 8 de Fevereiro, acordam no seguinte contrato de troca:

a) Os segundos outorgantes dão ao primeiro outorgante, que aceita, livre de ónus ou encargos, o domínio útil dos terrenos descritos na CRPM sob os n.ºs 14 347 e 14 348 a fls. 152 v. e 153 do livro B-38, sitos na Rua dos Artilheiros, n.ºs 7 e 9, em Macau, respectivamente, com as áreas registrais de 1 800 (mil e oitocentos) metros quadrados e de 593,28 (quinhentos e noventa e três vírgula vinte e oito) metros quadrados, rectificadas, por nova medição, para 1 794 (mil setecentos e noventa e quatro) metros quadrados e 599 (quinhentos e noventa e nove) metros quadrados, com o valor de $ 481 389,00 (quatrocentas e oitenta e uma mil, trezentas e oitenta e nove) patacas e $ 1 441 755,00 (um milhão, quatrocentas e quarenta e uma mil, setecentas e cinquenta e cinco) patacas, respectivamente, assinalados pelas letras «A» e «B», na planta n.º 1 051/89, emitida em 12 de Novembro de 1993, pela DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato;

b) Os segundos outorgantes dão, ainda, ao primeiro outorgante o montante de $ 13 073 506,00 (treze milhões, setenta e três mil, quinhentas e seis) patacas, a pagar nas condições estipuladas na cláusula nona do presente contrato;

c) O primeiro outorgante concede aos segundos outorgantes, por arrendamento, um terreno sito na baixa da Taipa, designado por lote C, do quarteirão 38, com a área global de 1 895 (mil oitocentos e noventa e cinco) metros quadrados, assinalado pelas letras «A», «B» e «C», na planta n.º 763/89, emitida em 8 de Novembro de 1993, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato, sendo que a parcela «A» se encontra omissa na CRPM, a parcela «B» é a desanexar do terreno descrito sob o n.º 11 392 do livro B-30, e a parcela «C» é a desanexar do terreno descrito sob o n.º 13 186 do livro B-35, e às quais são atribuídos os valores de, respectivamente, $ 8 198 696,00 (oito milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentas e noventa e seis) patacas, $ 5 413 039,00 (cinco milhões, quatrocentas e treze mil e trinta e nove) patacas e $1 384 915,00 (um milhão, trezentas e oitenta e quatro mil, novecentas e quinze) patacas.

2. A concessão do terreno, referido na alínea *c*) do número anterior, adiante, simplesmente, designado por terreno, rege-se pelas cláusulas seguintes:

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 26 (vinte e seis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão, com 1 388 m²;

Habitacional: do 3.º ao 25.º andar, com 17 951 m²;

Estacionamento: 1.º e 2.º andares, com 3 739 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, os segundos outorgantes pagam a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagam $ 9,00 (nove) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de $ 17 055,00 (dezassete mil e cinquenta e cinco) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passam a pagar o montante global de $ 106 627,00 (cento e seis mil, seiscentas e vinte e sete) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
17 951 m² x $ 4,50/m² ..... $ 80 779,50

ii) Área bruta para comércio:
1 388 m² x $ 6,50/m² ..... $ 9 022,00

iii) Área bruta para estacionamento:
3 739 m² x $ 4,50/m² ..... $ 16 825,50

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, os segundos outorgantes devem, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, os segundos outorgantes podem dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa os segundos outorgantes da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelos segundos outorgantes a desocupação do terreno e a remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. Os segundos outorgantes ficam expressamente proibidos de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, os segundos outorgantes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção : $ 20 000,00 a $ 50 000,00;

— Na 2.ª infracção : $ 51 000,00 a $ 100 000,00;

— Na 3.ª infracção : $ 101 000,00 a $ 200 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, os segundos outorgantes ficam sujeitos a multa até $ 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, ficam sujeitos a multa até ao dobro daquela importância.

2. Os segundos outorgantes ficam exonerados da responsabilidade, referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, os segundos outorgantes obrigam-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Condições de pagamento

1. Os segundos outorgantes pagam ao primeiro outorgante o montante de $ 13 073 506,00 (treze milhões, setenta e três mil, quinhentas e seis) patacas, referido na alínea *b*) do n.º 1 da cláusula primeira, da seguinte forma:

a) $ 6 450 000,00 (seis milhões, quatrocentas e cinquenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de $ 6 623 506,00 (seis milhões, seiscentas e vinte e três mil, quinhentas e seis) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de $ 3 486 614,00 (três milhões, quatrocentas e oitenta e seis mil, seiscentas e catorze) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, os segundos outorgantes prestam uma caução no valor de $ 17 055,00 (dezassete mil e cinquenta e cinco) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, os segundos outorgantes podem constituir hipoteca voluntária a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, os segundos outorgantes obrigam-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial.*

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte dos segundos outorgantes.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento repetido, a partir da 4.ª infracção, das obrigações estabelecidas na cláusula sétima;

f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial.*

Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Maio de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

Rua dos Artilheiros nºs7 e 9

	M(m)	P(m)
1	20 409,2	18 461,3
2	20 404,7	18 454,6
3	20 407,1	18 434,6
4	20 413,9	18 428,8
5	20 394,0	18 405,0
6	20 365,5	18 445,0
7	20 350,3	18 464,1
8	20 379,2	18 480,2
9	20 388,3	18 474,5

Área "A" = 1 794 m2

Área "B" = 599 m2

Confrontações actuais:

- Parcela A
  Terreno da desc. (nº14347, B-38).
  NE - Prédios nºs 3 e 3A da Estrada do Repouso e nºs2 a 2E da Travessa dos Artilheiros (nº9866, B-26) e nº5 da Estrada do Repouso e nºs1 a 5 da Rua dos Artilheiros (nº9862, B-26) e a mesma Rua;
  SE - Prédios nº5 da Estrada do Repouso e nºs1 a 5 da Rua dos Artilheiros (nº9862, B-26) e nºs3 e 3a da Estrada do Repouso e nºs2 a 2E da Travessa dos Artilheiros (nº9866, B-26) e a mesma Travessa;
  SW - Montanha da Fortaleza do Monte;
  NW - Parcela B.

- Parcela B
  Terreno da desc. (nº14348, B-38).
  NE - Rua dos Artilheiros;
  SE - Parcela A;
  SW - Montanha da Fortaleza do Monte;
  NW - Faixa de terreno junto ao prédio nº11 da Rua dos Artilheiros (nº20364, B-44).

OBS: As parcelas A+B, correspondem à totalidade dos terrenos das desc. (nºs14347 e 14348, B-38), respectivamente.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 44/SATOP/94 Parecer da CT nº.17/94 de 17/02/94 1051/89 de 12/11/93

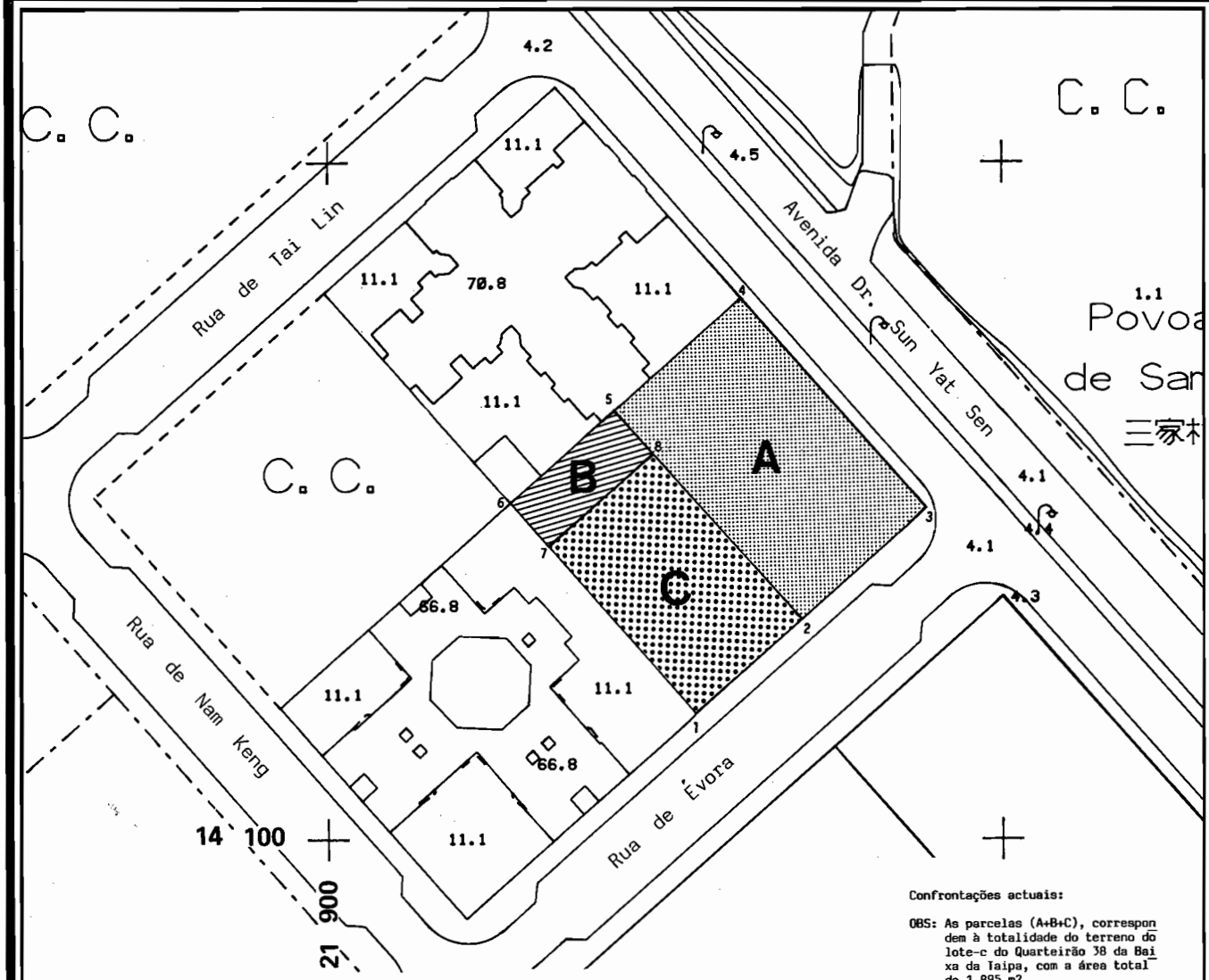

Baixa da Taipa - Lote "C" - Quarteirão 38

	M(m)	P(m)
1	21 954,6	14 118,6
2	21 970,2	14 132,4
3	21 988,8	14 148,8
4	21 961,3	14 179,9
5	21 942,4	14 163,2
6	21 927,1	14 149,6
7	21 932,7	14 143,3
8	21 948,1	14 156,9

Área "A" = 1 036 m2

Área "B" = 175 m2

Área "C" = 684 m2

Confrontações actuais:

OBS: As parcelas (A+B+C), correspondem à totalidade do terreno do lote-c do Quarteirão 38 da Baixa da Taipa, com a área total de 1 895 m2.

- Parcela A
Terreno do Território, integrado no Lote-c do Quarteirão 38 da Baixa da Taipa.

NE - Avenida Dr. Sun Yat Sen;
SE - Rua de Évora;
SW - Parcela B e C;
NW - Lote-b.

- Parcela B
Parte do terreno da desc. (nº11392, B-30), integrado no Lote-c do Quarteirão 38 da Baixa da Taipa.

NE - Parcela A;
SE - Parcela C;
SW - Lote-d do Quarteirão 38 da Baixa da Taipa;
NW - Lote-b do Quarteirão 38 da Baixa da Taipa.

- Parcela C
Parte do terreno da desc. (nº13186, B-35), integrado no Lote-c do Quarteirão 38 da Baixa da Taipa.

NE - Parcela A;
SE - Rua de Évora;
SW - Lote-d do Quarteirão 38 da Baixa da Taipa;
NW - Parcela B.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 44/SATOP/94 Parecer da CT nº.17/94 de 17/02/94 763/89 de 1993/11/08